

A. I. Nº - 113839.0052/04-2
AUTUADO - PRODI – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 27.04.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, o contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, equipara-se a não inscrito, devendo o imposto ser recolhido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/2004, exige ICMS no valor de R\$409,70, em razão de operação acobertada com a Nota Fiscal nº 0061, emitida por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa, fl. 26 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que é enquadrado como microempresa, cuja administração é feita pelo sócio Sr. Neemias, sem o concurso de empregado, situação que o obriga algumas vezes a se ausentar do estabelecimento, para promover vendas e entregar produtos;
2. Que desconhece a razão da suspensão de sua inscrição estadual, além do que não foi notificado do ato;
3. Que o motivo provável de sua suspensão, foi pelo fato de algum preposto fiscal da SEFAZ ao visitar o seu estabelecimento, não o encontrou, razão pela qual considera arbitrária tal ação, pois, não foi feita qualquer comunicação à empresa ou ao seu contador;
4. Que pelo fato de desconhecer a suspensão da sua inscrição, emitiu a Nota Fiscal n. 0061, conforme cópia anexa, para acobertar uma operação de venda, cujo imposto foi pago pelo regime de antecipação parcial a que está sujeito (ver DAE em anexo), embora esteja inscrito na condição de microempresa;
5. Que em razão do exposto, entende que a cobrança do ICMS é indevida, já que o imposto foi recolhido antecipadamente, fato que configura bi-tributação.

Ao finalizar, solicita o deferimento do seu pleito, para que o Auto de Infração seja arquivado.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 34 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como transcreveu o teor dos dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos.

Em seguida, aduziu que o contribuinte encontrava-se com a sua inscrição cancelada quando emitiu a nota fiscal em 18/11/04, conforme dados cadastrais às fls. 9/10 dos autos, a qual somente foi reativada em 30/12/04, cujo cancelamento foi objeto do Edital n° 34/2004 (ver fl. 24).

Quanto às mercadorias vendidas, diz que são fáceis de ser substituída, razão pela qual não é possível saber se as constantes nos documentos de compra juntada pelo autuado à fl. 28 são as mesmas objeto da autuação.

Argumenta que o RICMS, não prevê hipótese de o fisco deixar de exigir imposto de mercadoria tributada saída de estabelecimento com sua inscrição cancelada.

Ao concluir, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão de operação acobertada com a Nota Fiscal n° 0061, emitida por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos, fls. 5/13, além de outros documentos, o Termo de Apreensão e Ocorrências, o extrato do INC - Informações do Contribuinte, comprovando a situação do autuado de cancelado do Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como da cópia da Nota Fiscal n° 0061.

Com referência a defesa formulada e antes de dar o meu veredito a respeito da infração, entendo oportuno prestar as seguintes informações:

I - De acordo com o disposto no art. 191, do RICMS/97, será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral;

II - Além da disposição acima, o art. 209, do regulamento acima citado, dispõe que, será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, além de outras situações, for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (inciso VII, "b");

Sobre a autuação, entendo que razão não assiste ao autuado, já que o cancelamento de sua inscrição, conforme consta no extrato do INC - Informações do Contribuinte, foi com base no art. 171, I, do RICMS/97, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 171. Dar-se o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.”

Ao compulsar o documento de fl. 12, consta que o autuado era estabelecido na Travessa Triângulo n° 110-A – Térreo, Bairro do Mirante, na cidade de Itabuna e ao não ser localizado por preposto fiscal desta SEFAZ, ensejou a expedição do Edital n° 41/2004, para que fosse regularizado a sua situação, o que não foi atendido, fato que culminou com o cancelamento de sua inscrição por meio do Edital n° 34/2004.

Ao ser reativada a sua inscrição, conforme documento à fl. 23, consta como endereço do estabelecimento a Travessa Abílio Caetano de Almeida n° 18, Bairro do Mirante, também na cidade de Itabuna, cujo endereço é diverso do acima citado, fato que comprova a mudança sem que tal fato tenha sido objeto de alteração pelo autuado mediante o preenchimento do DIC – Documento de Informação Cadastral, conforme previsto na legislação.

Com base na explanação acima, entendo que o cancelamento da inscrição do autuado foi procedido de acordo com a legislação do ICMS. Portanto, pelo fato de sua inscrição encontrar-se cancelada por ocasião da ação fiscal, o imposto sobre a operação deveria ter sido recolhido quando da saída da mercadoria do estabelecimento, não importando se era inscrito no regime normal de apuração ou como microempresa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113839.0052/04-2, lavrado contra **PRODI – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$409,70, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA